

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MP/RR

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P_2 – QUESTÃO 3

Aplicação: 4/6/2017

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O caso hipotético narrado configura, em tese, a prática dos crimes do art. 272 do CP (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios), art. 272, §. 1º-A, do CP (mesmas penas do *caput*), art. 316 do CP (concussão), art. 1º da Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa) e art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores).

A lei aplicável é a mais gravosa (Lei n.º 12.683/2012 e Lei n.º 12.850/2013), porque há continuidade delitiva, conforme redação da Súmula 711 do STF.

Diante disso:

- 1 os crimes imputáveis a José são: alteração de produtos alimentícios, na forma do art. 272, do CP; organização criminosa, na forma do art. 1º da Lei n.º 12.850/2013; dissimulação da origem de valores provenientes de crime, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012 e **sonegação tributária, na forma do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90;**
- 2 os crimes imputáveis a Bonifácio, Fausto e Adalberto são: venda, na forma do art. 272, § 1º-A, do CP; organização criminosa, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013; dissimulação da origem de valores provenientes de crime, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012 e **sonegação tributária, na forma do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90;**
- 3 os crimes imputáveis a Caio são: concussão, na forma do art. 316 do CP; organização criminosa, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013; dissimulação da origem de valores provenientes de crime, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012, e **sonegação tributária, na forma do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90;**
- 4 para a proposta de acordo de colaboração espontânea ou delação premiada, aceita por quaisquer dos envolvidos e homologada pelo juízo que processa o feito, desde que cumpridos os requisitos legais, as consequências para o direito estatal de punir são:

a) na lavagem de dinheiro, conforme art. 1º, § 5º, da Lei n.º 9.613/2009, com alterações da Lei n.º 12.683/2012: redução da pena, cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, aplicação ou substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos **ou, também, aquelas previstas na Lei n.º 12.850/13, quais sejam: concessão de perdão judicial, redução ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme art. 3º, inciso I, c/c art. 4º e seguintes, da Lei n.º 12.850/2013;**

b) na organização criminosa, conforme art. 3º, inciso I, c/c art. 4º e seguintes, da Lei n.º 12.850/2013: concessão de perdão judicial, redução ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.